



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004115-90.2014.815.2003**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Natália Andrade de Morais  
**ADVOGADOS** : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB nº 11.589)  
**APELADO** : Banco Panamericano S/A  
**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura ( OAB/PB nº 21.714-A)

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – EMPRÉSTIMO – VALORES DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA – REGULARIDADE DOS DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES DA RECORRENTE – ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.*

*Na forma do art. 188, I, do Código Civil, inexistente ato ilícito na realização de descontos nos contracheques de servidor público quando verificada a regularidade da contratação com o efetivo recebimento dos valores do empréstimo consignado.*

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:**

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 121/129) interposta por **Natália Andrade de Moraes**, irresignada com a sentença (fls.114/117) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada proposta pela apelante em desfavor do **Banco Panamericano S/A**, julgou improcedente o pedido por entender ausente ato ilícito ensejador de reparação pecuniária.

No comando decisório, o magistrado condenou a promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fazendo a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões do recurso, a recorrente afirma que não há prova da contratação do empréstimo, tampouco autorização para o desconto realizado em folha de pagamento, destacando que o contrato firmado entre as partes não foi juntado pela promovida. Ressalta que o documento anexado pelo Banco Panamericano à fl. 45 não pode ser considerado como prova da contratação, uma vez que o numerário depositado jamais foi disponibilizado à recorrente, além de ter sido produzida unilateralmente. Por fim, requer o provimento da Apelação para que seja julgada procedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 132/151, pugnando pela manutenção da decisão.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 159/160-v).

### VOTO

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar da instituição apelada, **Banco Panamericano S/A**, em razão de alegada realização de empréstimo e descontos indevidos no contracheque da Sra. **Natalia Andrade de Moraes**.

Alegou a autora/apelante que inexistente comprovação de que teria firmado empréstimo com a instituição recorrida, tampouco autorizado quaisquer descontos em seu contracheque, perseguindo a repetição do indébito dos valores descontados e a condenação pelos danos morais sofridos.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, afastando o dano moral, por entender inexistente qualquer irregularidade no procedimento de descontos de empréstimos, porquanto demonstrado o recebimento dos valores por parte da promovente pelo documento encartado à fl. 45.

A decisão de primeiro grau não merece ser reformada.

É que, conforme bem frisou o juiz sentenciante, os elementos constantes nos autos comprovam a efetiva concretização da avença, com o respectivo recebimento dos valores pela autora.

Inicialmente, esclareço que a relação existente entre o consumidor (autora/apelante) e o **Banco Panamericano S/A** é de consumo, por isso, aplicável do CDC<sup>1</sup>.

Com efeito, é cediço que para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, nos termos do art. 186 do Código Civil.

*In casu*, observo do encarte processual que o documento encartado à fl. 45 pelo promovido atesta em 07/08/2012 a liberação de R\$ 4.264,00 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais) em favor da autora, por meio do cartão de crédito com opção de saque, havendo os descontos regulares em seu contracheque a partir do mês de agosto de 2012, conforme se depreende das fichas financeiras encartadas pela fonte pagadora da autora (PBPREV) às fls. 97/100.

Nesse contexto, vale mencionar que as alegações da autora/recorrente não se revestem de verossimilhança, tendo em vista a menção de que os descontos em seus proventos teriam se iniciado em outubro de 2013 (fl.03), quando, na verdade, pela simples análise de suas fichas financeiras, percebe-se que a primeira parcela da contratação foi debitada ainda no mês de agosto de 2012, logo em seguida ao recebimento do empréstimo.

Diante dessa constatação, exsurge a regularidade da conduta da recorrida, na forma de que dispõe o art. 188, I, do Código Civil<sup>2</sup>, sendo descabida qualquer ilicitude advindo da conduta da apelada em torno dos descontos de operações firmadas regularmente, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar.

---

1[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

2 Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [...]

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a matéria relativa à regularidade da conduta da instituição financeira diante da inocorrência de ato ilícito, senão vejamos:

CIVIL E CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer - Improcedência - Empréstimo consignado de cartão de crédito - Desconto do valor mínimo em folha de pagamento - Cobrança devida - Previsão contratual - Dano moral não evidenciado - Sentença mantida - Desprovemento. A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Diante da inexistência de prova acerca da ilicitude na contratação, não há que falar em dano moral e cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de pagamento. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados<sup>3</sup>

**APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS DEVIDOS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** - Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano. - Tendo o desconto realizado nos proventos da autora sido motivado pela celebração de negócio jurídico entre as partes, não há que se falar conduta ilícita da instituição financeira, pois, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, a sua atuação decorreu do exercício regular de um direito.<sup>4</sup>

**DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Segundo o disposto no art. 188, I, do CC, não comete ato ilícito quem atua no exercício regular de um direito reconhecido.<sup>5</sup>

Por estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO**

---

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105230620148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 17-11-2016)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002979520098150681, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

5 (TJPB; AC 200.2009.040543-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 9).

**RECURSO**, em harmonia com o Parecer Ministerial.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/5